



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Projeto de Lei Complementar Nº 017/2022

EMENTA:...	ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
AUTORIA...	Executivo

AUTUAÇÃO
Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de 2022.

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/2F95-E417-B858-E4D4> e informe o código 2F95-E417-B858-E4D4





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2022.

Tangará da Serra, 22 de Agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),**

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, baluarte do Estado Democrático de Direito, esse projeto de lei que **ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** na forma exposta no projeto de lei em anexo.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade normatizar a alíquota do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis (ITBI) em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF RE 796376, vejamos:

Supremo Tribunal Federal – STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, §º 2, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º).
2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.

3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. (STF – RE 796376, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) para Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-210 DIVULG 24-08-2020 PUBLIC 25-08-2020).

O artigo 34 da Lei Complementar nº 22 de 18 de Dezembro de 1.996 “Código Tributário” do município de Tangará da Serra/MT traz em seu texto o seguinte:

Art. 34 Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o **imposto não incide sobre transmissão dos bens de direitos quando:**

I – decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II – decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica;

III – ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;

IV – decorrente de retrocessão, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago não será restituído.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

A Consituição Federal ao outorgar a competência impositiva do ITBI aos municípios, além de prescrever as limitações do poder de tributar de forma genérica que devem ser observadas por todos os entes, para melhor compreensão transcrevemos o texto do art. 156, II e §2º da CF:

Art. 56 Compete aos municípios instituir impostos sobre:

(...)

II – Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.”

No texto Constitucional, a expressão chave para entender o alcance da imunidade tributária é *“incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital”*. Logo, entende-se que, tudo o que for incorporado na forma de capital social é imune, caso contrário há incidência tributária.

Ainda comentando, é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, autos do processo nº 1008396-63.2021.8.11.0055 que:

É pacífico o entendimento de que a imunidade atinge somente parcela necessária à integralização do capital social da empresa, incidindo o ITBI sobre a parte que exceder. É bem verdade que a imunidade prevista no art. 156, II, e parágrafo 2º, I, da CF, bem como o art. 36 do CTN, tem por objetivo a mobilização, o desenvolvimento e o investimento da atividade patrimonial.

Entretanto, o valor que excede o capital em tese, configura transferência de patrimônio, agregando bens,





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

direitos e obrigações aos demais ativos e passivos da empresa, o que, a toda evidência, desvirtuaria o objetivo do legislador a imunidade, sendo passível de tributação.

Sendo assim, diante da competência do município, outorgada pela Constituição Federal, em legislar sobre o imposto “ITBI”, o presente projeto de lei tem como objetivo a redução da alíquota em 1,0% sobre o valor que exceder a integralização de capital. O incentivo fiscal justifica-se pela necessidade desenvolvimento e investimento da atividade patrimonial e empresarial, responsável pela geração de emprego e renda no município.

Contando com o apoio costumeiro desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos a sua apreciação favorável em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**, uma vez que há interesse público relevante na arrecadação do ITBI, receita importante para os cofres públicos visto que esta é base de cálculo para gastos com a saúde e educação.

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Acresce o inciso V ao artigo 37 da Lei Complementar nº 022 de 18 de Dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 (...)

I - (...)

V – sobre o valor excedente a integralização de capital: 1,0%

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e dois** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e vinte e dois**, 46º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal



Memorando 2- 11.761/2022

De: ANGELA S. - SEFAZ

Para: GAB - Assessoria Legislativa - A/C Marcelo F.

Data: 23/08/2022 às 16:20:44

Setores envolvidos:

SEFAZ, GAB

PL para redução da alíquota do ITBI nos processos de integralização de capital

—
Angela Nascimento da Silva
Secretária de Fazenda

Anexos:

017_Reducão_de_Aliquota_de_ITBI_para_integralizacão_de_capital.docx

IMPACTO_orcamentario_e_financeiro.pdf



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, RELATIVO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. (ART. 14, INCISOS I E II DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Em cumprimento às Determinações contidas no artigo 14 da Lei complementar nº 101/2000 (LRF) apresentamos o estudo de impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei que concede redução na alíquota do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI) nas transações que há integralização de capital, e há valor excedente ao capital integralizado, e dá outras providências.

No que se refere à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o artigo 14 norteia que:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Sendo assim, quanto ao estudo de impacto orçamentário e financeiro referente a redução da alíquota do Imposto Sobre a Transmissão de Imóveis Inter Vivos (ITBI) informamos que não haverá impacto orçamentário e financeiro que comprometa o equilíbrio fiscal e que precisem de adoção de medidas de contenção de gastos ou outras medidas econômicas de redução de metas fiscais, visto que as peças orçamentárias já encontram-se adequadas para o exercício de 2022.

No quadro 01. Observa-se os valores previsto de arrecadação na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022 estão sendo realizados conforme previsão, não existindo necessidade de adoção de medias de contenção de gasto, pois a campanha não compromete o resultado das metas fiscais (inciso I, artigo 14 da LRF).

Tabela I										
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra										
I – Previsão de Arrecadação das receitas Municipais – 2022 (ITBI)										
Receitas	Valor Orçado	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Acumulado até agosto/2022
ITBI	R\$ 10.862.309,07	R\$ 905.192,43	R\$ 905.192,43	R\$ 905.192,43	R\$ 905.192,43	R\$ 905.192,43	R\$ 905.192,43	R\$ 905.192,43	R\$ 905.192,43	R\$ 7.241.539,44

Tabela II										
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra										
I – Previsão x Arrecadação (Arrecadação das receitas Municipais – 2022) (ITBI)										
Rec eita s	Valor Orçado	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Acumulado até agosto/2022
ITBI	R\$ 10.862.309,07	R\$ 342.560,97	R\$ 671.587,99	R\$ 2.044.010,87	R\$ 1.096.679,59	R\$ 1.385.140,82	R\$ 1.073.627,04	R\$ 731.021,80	R\$ 489.857,73	R\$ 7.834.486,81

Observa-se que em 19/08/2022 o município de Tangará da Serra/MT já arrecadou com a receita do ITBI, o montante de R\$7.834.486,81, superior ao previsto (LOA/2022) para o mesmo período em R\$592.947,37, sendo assim, resta comprovado que as peças orçamentárias encontram-se devidamente adequadas a renúncia atendendo o artigo 14, inciso I da LRF, não comprometendo as metas fiscais e o equilíbrio fiscal e financeiro do município de Tangará da Serra/MT para o exercício financeiro de 2022.

No exercício financeiro de 2021 foram realizados 11 (onze) processos de ITBI em que houve a integralização de capital com imóveis e que o valor excedia ao valor do capital integralizado. Em decorrência desses processos, o valor excedente ao capital integralizado fez o montante de R\$24.212.348,06, que aplicado a alíquota de 2,0% resultou em uma receita de R\$484.246,96.

Sendo assim, será utilizado os dados do exercício financeiro de 2021 para compor a presente estimativa de renúncia de receita e o impacto orçamentário e financeiro nas contas públicas para o exercício financeiro de 2022, 2023 e 2024.

Estimativa de Impacto Financeiro para redução de Alíquota nas transações de integralização de capital				
Exercício Financeiro 2021				
Quantidade de processos em 2021 (a)	Base de Cálculo em 2021 (b)	Alíquota 2,0% (c)	Alíquota 1,0% (d)	renúncia e impacto e= c-d
11	R\$ 24.212.348,06	R\$ 484.246,96	R\$ 242.123,48	R\$ 242.123,48

É possível estimar que, se no exercício financeiro de 2022, 2023 e 2024, a Administração Pública Municipal realizar cerca de 11 (onze) processos, e que tenha base de cálculo no montante de R\$24.212.348,06, a renúncia de receita e impacto orçamentário e financeiro será no valor de R\$242.123,48.

Previsão da Receita			
ITBI	2022	2023	2024
Previsão da Receita	R\$ 10.862.309,07	R\$ 10.914.858,09	R\$ 11.187.729,54
Arrecadação até 19/08/2022	R\$ 7.834.486,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Impcto Orçamentário	-R\$ 242.123,48	-R\$ 242.123,48	-R\$ 242.123,48

Observa-se que no exercício financeiro de 2022, a arrecadação com ITBI prevista até agosto/2022 versus a arrecadação realizada com ITBI até agosto/2022, encontra-se superavitária em R\$592.947,37, o que concede segurança ao Executivo Municipal na adoção da alíquota de 1,0% para as transações que excedem ao capital integralizado, sem comprometer o equilíbrio fiscal e financeiro. Para os exercícios financeiros de 2023 e 2024, informo que o Poder Executivo Municipal adota a limitação de empenho, por meio de reserva de contingência até o limite de 20% do orçamento autorizado, e o cronograma de desembolso, o que permite o acompanhamento da realização da receita, e a limitação do gasto público, se necessário, até este valor.

Portanto, após a análise do presente estudo de impacto orçamentário e financeiro, DECLARO que as peças orçamentárias encontram-se adequadas a presente renúncia de receita, sem que exista o comprometimento do equilíbrio fiscal do município de Tangará da Serra.

Tangará da Serra, 22 de Agosto de 2022.

ANGELA NASCIMENTO DA SILVA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3370-B1D9-8F0D-6FB5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANGELA NASCIMENTO DA SILVA (CPF 018.XXX.XXX-57) em 23/08/2022 15:21:17 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/3370-B1D9-8F0D-6FB5>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2F95-E417-B858-B4D4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 26/08/2022 15:11:58 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/2F95-E417-B858-B4D4>